

MESA DA ASSEMBLÉIA

- 1- COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE
 - 2- CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO
 - 3- MATÉRIA ADMINISTRATIVA
-
-

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 20/1/97, a seguinte comunicação:
Da Deputada Maria Olívia, dando ciência do falecimento do Sr. Camilo de Lélis Paoliello, em 12/1/97, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 20/1/97, a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 173/97*

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 13.275, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Pecuária de Leite - Pró-Leite - e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Da análise da Proposição de Lei nº 13.275, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Pecuária do Leite - Pró-Leite - e dá outras providências, vem-me a convicção de que não deve ela receber sanção.

A pretendida lei estabelece objetivos e atividades já constantes de outros programas e praticados por órgãos e entidades do sistema agropecuário, tais como IMA, EPAMIG, EMATER, EMBRAPA, FUNED e outros, pelo que normas paralelas ou justapostas viriam tumultuar o desempenho dos responsáveis pela execução dos programas já existentes, o que deve ser evitado, para benefício da coletividade.

Por outro lado, o programa, cuja criação se propõe, não poderia ser implantado neste exercício, em virtude da regra do artigo 161, I, da Constituição do Estado, segundo o qual é vedado "o início de programa ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual".

Por esses motivos, oponho veto total à Proposição de Lei nº 13.275, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 15 de janeiro de 1997.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM N° 174/97*

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei n° 13.281, que assegura o oferecimento gratuito, pelo Estado, do exame para diagnóstico da deficiência de alfa-1-antitripsina e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao considerar a Proposição de Lei n° 13.281, que assegura o oferecimento gratuito, pelo Estado, do exame para diagnóstico da deficiência de alfa-1-antitripsina e dá outras providências, vejo-me obrigado, por motivos de ordem constitucional e interesse público, a recusar-lhe sanção.

Em que pese reconhecer grande mérito nos fundamentos que determinaram a apresentação do Projeto de Lei n° 841/96, a conseqüente execução da lei acarretará despesa pública, sem previsão dos recursos orçamentários correspondentes, o que torna a atual proposta de iniciativa parlamentar infringente de norma constitucional.

Ademais, a deficiência de alfa-1-antitripsina é rara em nosso meio, haja vista a falta de registro desse tipo de patologia pelo serviço de genética do Hospital das Clínicas, centro de referência do Estado.

O exame que ora se pretende oferecer gratuitamente é importante para diagnóstico e não para prevenção. Esta é a razão pela qual a Sociedade Brasileira de Genética recomenda atenção preventiva tão-somente às patologias fenilcetonúria e hipertiroidismo e sugere ao Estado, dada a carência de recursos, dar atendimento priorizado às causas maiores de mortalidade infantil, quais sejam, infecções respiratórias, diarréias, desnutrição e problemas neo-natais.

São essas as razões que me levam a vetar a Proposição de Lei n° 13.281, devolvendo-a à Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 15 de janeiro de 1997.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM N° 175/97*

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei n° 13.280, que autoriza o Poder Executivo a doar à Mitra Arquidiocesana de Mariana o imóvel que especifica.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei n° 13.280, que autoriza o Poder Executivo a doar à Mitra Arquidiocesana de Mariana o imóvel que especifica, vejo-me compelido a negar-lhe a minha adesão, fundado em motivo de interesse público.

A proposição refere-se a imóvel do patrimônio do Estado que, por longos anos, abrigou a Escola Estadual Padre Henrique Silvino Alves, de Senador Firmino. Com a sua desativação, ocorrida em fevereiro do ano passado, foi o seu prédio imediatamente cedido (convênio) àquele município. Este, além de reformá-lo, instalou no local uma unidade de ensino da rede municipal, onde quase trezentos alunos do pré-escolar estão matriculados.

Destarte, sem embargo de reconhecer o nobre objetivo que tem em vista a Arquidiocese de Mariana, que deseja também utilizar o imóvel para o desenvolvimento de atividades de caráter social e educacional, não vejo como privar o Município de Senador Firmino de meio que lhe facilite o desempenho de objetivo prioritário, que é estimular e difundir o ensino e a cultura.

São essas as razões que me levam a vetar a Proposição de Lei n° 13.280, devolvendo-a

ao reexame da augusta Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 15 de janeiro de 1997.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM N° 176/97*

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei n° 13.282, que institui o Programa Emergencial de Combate ao Analfabetismo.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao considerar a Proposição de Lei n° 13.282, que institui o Programa Emergencial de Combate ao Analfabetismo, sou conduzido a opor-lhe veto total, pelos motivos adiante expostos.

A proposta, de iniciativa parlamentar, institui o Programa Emergencial de Combate ao Analfabetismo, em cumprimento ao disposto no artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, com o objetivo de promover a alfabetização de jovens e adultos.

Cumprir acentuar que o dispositivo em apreço reproduz a norma constante do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que esse artigo 60 não mais vigora com a sua redação primitiva, alterado que foi por efeito da Emenda Constitucional n° 14, de 12 de setembro de 1996, para nele ser inserido um novo sistema de distribuição de recursos, para vigorar nos próximos dez anos, com vistas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, bem como à universalização do seu atendimento e à remuneração condigna do magistério, inclusive com a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil, fundo esse já regulamentado pela Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Assim, não obstante os elevados propósitos que inspiraram o autor da medida, forçoso se torna reconhecer que a proposição de lei sob exame, com o advento da Emenda Constitucional n° 14, de 12 de setembro de 1996, perdeu a finalidade que orientou a sua elaboração.

Devo ressaltar, por outro lado, que o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, já vem desenvolvendo programas de combate ao analfabetismo, sobretudo para jovens e adultos que não obtiveram sua escolaridade na idade própria, através do Curso Regular de Suplência, que a partir do corrente ano está sendo implantado em todas as regiões do Estado.

Pelas razões expostas, deixo de sancionar a Proposição de Lei n° 13.282, devolvendo-a ao reexame da Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 15 de janeiro de 1997.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM N° 177/97*

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 1997.

Sr. Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei n° 13.290, que autoriza o Poder Executivo a efetuar permuta do imóvel que especifica, situado no Município de Muriaé.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei n° 13.290, que autoriza o Poder Executivo a efetuar permuta do imóvel que especifica, situado no Município de Muriaé, vejo-me compelido, por razões de interesse público, a excluir da sanção o parágrafo único do seu artigo 1°, resultante de emenda parlamentar.

Com efeito, o dispositivo em apreço, ao determinar o tombamento do imóvel do Estado a ser permutado, além de criar situação que certamente inviabilizará a medida, contém matéria que escapa às atribuições do legislador estadual.

De fato, o tombamento é declaração, pelo poder público, do valor histórico, artístico, paisagístico ou científico de bens a serem preservados e inscritos no livro próprio. Assim, o seu processamento obedece a normas federais específicas e a sua concretização é ato administrativo do órgão competente e não função abstrata da lei.

São essas as razões pelas quais deixo de acolher o parágrafo único do artigo 1º da Proposição nº 13.290, devolvendo-a ao reexame da augusta Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 9 de janeiro de 1997.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 178/97*

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 13.276, que cria o Programa Estadual de Conservação da Água.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

A Proposição de Lei nº 13.276, que me foi encaminhada para sanção, cria o Programa Estadual de Conservação da Água, dispondo, em especial, que as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir, na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, meio por cento do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento.

A proposta envolve, pelo que observo, a regulação de matéria que foge à competência do Estado, considerando que cabe à União legislar sobre águas e energia (C.F., art. 22, IV) e que os potenciais de energia elétrica se conceituam como bens da União (C.F., art. 20, VIII).

Em face dessas disposições, entendo que o Estado não tem competência para estabelecer normas que incidam sobre concessão federal para exploração de energia elétrica, ou, pelas mesmas razões, a criação de ônus financeiro sobre essa atividade.

A propósito, cabe assinalar que as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica já pagam a compensação financeira (C.F., art. 20, § 1º) sobre o valor da energia produzida, nos termos das Leis Federais nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, não remanescendo, quanto a esse assunto, competência que possa ser cumprida pelo Estado.

Quanto aos serviços de abastecimento de água, devo ressaltar que o Estado, no exercício de competência prevista no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, instituiu, por meio de Lei nº 11.504, de 20 de junho de 1994, a Política Estadual de Recursos Hídricos, que prevê o controle do uso da água, sua utilização, a compensação financeira pela exploração e restrição do uso de recursos hídricos do Estado e a proteção dos ecossistemas, abrangendo, assim, a hipótese cogitada na proposta.

Esses são os motivos de ordem constitucional e de interesse público que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 13.276, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 15 de janeiro de 1997.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 21/1/97, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa n° 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções n°s 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa n° 1.334, de 1996, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria, conforme abaixo discriminado:

Gabinete do Deputado Elmo Braz

nomeando Marley Souza Guimarães para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.
